PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500348-36.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: WELLINGTON GRAMACHO DOS SANTOS Advogado (s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR ATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI ESTATUAL Nº 7.990/2001, ART. 92, INC. V, ALÍNEA P. CONCESSÃO NOS MESMOS MOLDES DO DIREITO RECONHECIDO AO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DECRETO Nº 9.967/2006, ART. 6º. LAUDO PERICIAL NECESSÁRIO. DIREITO PRETENDIDO SÓ PELO FATO DE EXERCER ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O direito à percepção do adicional de periculosidade pressupõe a comprovação de que o apelante exerca, de fato, funções em condições perigosas, o que não pode ser reconhecido com base apenas na circunstância de ser bombeiro militar, como pretende. O Apelante não logrou fazer qualquer comprovação acerca da suposta periculosidade à qual alega estar exposto, limitando-se ao pedido genérico de produção de provas contido no final da petição inicial, sem requerimento de produção de prova pericial, também não alegando eventual cerceamento de defesa em seu recurso. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500348-36.2019.8.05.0080, em que figuram como apelante WELLINGTON GRAMACHO DOS SANTOS e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões adiante expostas. Sala das Sessões, PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DO 2º GRAU - RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500348-36.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: WELLINGTON GRAMACHO DOS SANTOS Advogado (s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária proposta por WELLINGTON GRAMACHO DOS SANTOS, com o fim de ver implantado em seus vencimentos o adicional de periculosidade e o respectivo pagamento retroativo. Adota-se, como próprio, o relatório da sentença impugnada, ID 41879876, que concluiu da seguinte forma: [...] Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as regras atinentes à gratuidade judiciária. A sentença foi integrada pelo julgamento dos Embargos de Declaração (ID nº 41879892), que acolheu a pretensão, nos seguintes termos: [...] Condeno a parte autora ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios no importe 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, declarando, contudo, suspensa a exigibilidade, ante a concessão do pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial, observando-se o disposto no artigo 98, § 2º e § 3º do CPC. Intime-se a parte ré para, no prazo legal, se manifestar acerca do recurso de apelação interposto. Irresignado, o autor interpôs recurso de Apelação Cível, alegando merecer reforma a sentença. Defendeu que a jurisprudência deste

TJBA reconhece que o Estatuto dos Policiais Militares, Lei Estadual nº 7.990/2001 prevê, em seu art. 92, a possibilidade de pagamento de adicional de periculosidade nos mesmos moldes do pagamento realizado aos servidores públicos civis, cujo Estatuto, Lei Estadual nº 6.677/1994, prevê, em seus arts. 86 e 89, o pagamento do adicional requerido. Aduziu que, em razão da demora de regulamentação para a hipótese, este Tribunal vem entendendo pela possibilidade de reconhecimento do direito. Argumentou que a falta de regulamentação feriu os princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência e configurou ato de improbidade administrativa. Nestes termos, pediram o provimento do recurso. Em suas contrarrazões, o Estado arguiu a impossibilidade jurídica dos pedidos, refletida na existência de óbice à apreciação dos pedidos pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante nº 37 e Súmula 339, do STF). No mérito, defende a ausência de regulamentação para o adicional pretendido, na medida em que os policiais estão submetidos a regime estatutário específico. Pediu pelo improvimento do recurso. É o relatório, que submeto à apreciação dos demais integrantes desta Câmara. Em cumprimento do art. 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de recurso passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do CPC, c/c art. 187, I, do RITJBA. Salvador, 23 de março de 2023. GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DO 2º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0500348-36.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: WELLINGTON GRAMACHO DOS SANTOS Advogado (s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conforme evidenciado no relatório, trata-se de apelação cível interposta contra sentença em ação ordinária que julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade a integrante do corpo de bombeiros militar da Bahia. Conheço o recurso, porque presentes os requisitos necessários para sua admissibilidade. A análise da impossibilidade jurídica do pedido, consubstanciada na vedação do Poder Judiciário em atuar na esfera administrativa para aumentar vencimentos ou estabelecer vantagens para os servidores públicos, adianto que dita matéria envolve o próprio mérito da demanda e nele será enfrentada, não se confundido, portanto, com questão preliminar de cunho processual. Adentrando no mérito, verifica-se que em sua argumentação a parte vencida defendeu que o Estatuto dos Policiais Militares, Lei Estadual nº 7.990/2001 prevê, em seu art. 92, a possibilidade de pagamento de adicional de periculosidade nos mesmos moldes do pagamento realizado aos servidores públicos civis, cujo Estatuto, Lei Estadual nº 6.677/1994, prevê, em seus arts. 86 e 89, o pagamento do adicional requerido. Aduziu que, em razão da demora de regulamentação para a hipótese, este Tribunal vem entendendo pela possibilidade de reconhecimento do direito e, por fim, que a falta de regulamentação feriu os princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência e configurou ato de improbidade administrativa. De fato, colhe-se que o art. 92 do Estatuto dos Policiais Militares deste Estado, Lei Estadual nº 7.990/2001, prevê de percepção do adicional de periculosidade: Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: [...] V nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: [...] p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis; [...]. O adicional de periculosidade dos servidores públicos civis está regulamentado pelo Decreto Estadual nº 9.967/2006, que indica a

forma como o mesmo será verificado, inclusive com procedimento próprio. Note-se: Art. 6º - Caberá à Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente. § 1º - 0 processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deverá ser instruído com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor e do respectivo ambiente de trabalho, que deverão ser firmadas pelo superior hierárquico imediato. § 2º - As informações referidas no parágrafo anterior deverão estar resumidamente contidas no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor. (grifos acrescidos) Referida matéria inclusive já foi enfrentada pelo STJ, oportunidade em que se entendeu pela necessidade de elaboração de laudo técnico para averiguar a existência do fator de periculosidade nos termos do Decreto. Note-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na origem. trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por policiais militares do Estado da Bahia, contra ato omissivo do Governador do Estado da Bahia, Secretário de Administração do Estado da Bahia e Comandante da Policia Militar do Estado da Bahia objetivando pagamento do adicional de periculosidade. 2. Nas razões do Recurso Especial, os recorrentes sustentam apenas que a periculosidade da atividade policial é fato notório, não necessitando de prova pericial para determinar a necessidade ou não do pagamento do referido adicional. 3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pelos recorrentes e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 4. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto nos termos da jurisprudência do STJ, "a aferição do direito postulado pelos Impetrantes demanda dilação probatória, o que é incabível no mandado de segurança. Nesses termos, ainda que a legislação assegure aos Impetrantes o direito à percepção do adicional de periculosidade, somente após comprovado que, de fato, exercem suas funções em condições perigosas, e apenas após o processamento do pleito nos termos do art. 6° do Decreto n° 9.967/06, é que eventualmente nascerá o direito líquido e certo à obtenção da mencionada gratificação.", bem como, "o Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando 'o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente' (art. 6º, caput)."(respectivamente, RMS 55.620/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 9.3.2018 e RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15.5.2018). 5. Com efeito, na via do Mandado de Segurança, a prova do pretendido direito deve ser pré-constituída, uma vez que não se admite a dilação probatória nesta via de rito especial. 6. Dada a ausência de prova pré-constituída das alegações dos recorrentes, forçoso o reconhecimento da ausência de direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental. 7. Recurso em Mandado de Segurança não provido. (RMS 59.404/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

21/03/2019, DJe 16/04/2019) (grifos acrescidos) Por seu turno, o autor defende o seu direito à percepção do adicional de periculosidade apenas pelo fato de exercer a atividade bombeiro militar. Contudo, o direito à percepção do adicional de periculosidade pressupõe a comprovação de que os apelantes exerçam, de fato, funções em condições perigosas, o que não pode ser reconhecido com base apenas na circunstância de serem policiais militares, como pretendem. Ademais, o fato de exercerem função que traz o risco de forma ínsita já enseja o recebimento da chamada Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), que é auferida de forma geral como compensação pelo exercício da atividade militar, nos termos do art. 110 da Lei 7.990/2001: Art. 110 - A gratificação de atividade policial militar será concedida ao policial militar a fim de compensá-lo pelo exercício de suas atividades e os riscos dele decorrentes, considerando, conjuntamente, a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação e o conceito e nível de desempenho do policial militar. Portanto, resta claro que os apelantes já recebem a contraprestação específica, a GAPM, por exercerem atividade policial militar o que corresponde ao pedido posto. No mesmo sentido, trago recentes precedentes desta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PEDIDO GENÉRICO BASEADO NA CONDIÇÃO DE MILITAR, SEM REVELAR SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL ESPECÍFICA. LAUDO PRIVADO. APÓS ENTREVISTA COM ALGUNS MILITARES. OUE NÃO REVELA A CONDIÇÃO DOS AUTORES. IMPRESTABILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. MAJORAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8011827-87.2019.8.05.0001, Relator (a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 19/12/2022) APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO REGULAMENTO DO POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO OFICIAL ATESTANDO A SITUAÇÃO DE RISCO. HONORÁRIOS MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.0 adicional de periculosidade/ insalubridade consiste em acréscimo remuneratório pago ao trabalhador por exposição de condições nocivas à saúde, acima dos limites de tolerância fixados de acordo com a natureza e a intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Embora encontre amparo constitucional, o direito pleiteado necessita de regulamentação própria, neste caso, estabelecido pelo Estatuto do Policial Militar - Lei nº 7.990/2001, porém sem a devida regulamentação. 2. Na ausência dessa regulamentação supramencionada, no caso dos autos observa-se a regra prevista no Decreto 9.967/2006, que regulamenta a concessão para os policiais civis e que exige como requisito laudo técnico emitido por profissional oficial e especializado que ateste o trabalho exercido em condições perigosas, não contendo nos autos. Honorários advocatícios. Majorados os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa, permanecendo suspensa a condenação, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8133561-68.2020.8.05.0001, Relator (a): EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, Publicado em: 12/07/2022) Por fim, o Apelante não logrou fazer qualquer comprovação acerca da suposta periculosidade à qual alega estar exposto, limitando-se ao pedido genérico de produção de provas contido no final da petição inicial, sem requerimento de produção de prova pericial, também não alegando eventual cerceamento de defesa em seu recurso. Diante do

exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO APELO e, em aplicação do art. 85, § 11, majora—se os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), mantendo a suspensão da sua exigibilidade, em razão do deferimento da gratuidade judiciária. Salvador, GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DO 2º GRAU — RELATOR